

**ASSEMBLEIA GERAL ANUAL
22 de maio de 2025**

NOVABASE - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Sede: Av. D. João II, n.º 34, Parque das Nações, Lisboa

Capital Social: 1.072.866,06 Euros

Número de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e pessoa coletiva 502.280.182

PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PONTO SETE DA ORDEM DE TRABALHOS:

Deliberar sobre a aquisição e alienação de ações próprias.

Considerando que:

- A) O Código das Sociedades Comerciais permite, em certos casos, a aquisição e alienação de ações próprias pelas sociedades anónimas;
- B) A Novabase considera ser vantajoso para a Sociedade, e para as sociedades dependentes, poder continuar a usufruir da possibilidade de adquirir e alienar ações próprias nos termos legais;
- C) Afigura-se, por isso, conveniente que a Assembleia Geral delibere sobre a referida possibilidade de aquisição e alienação de ações próprias, bem como os respetivos termos e condições.

Tendo em conta o exposto, propõe-se que a Assembleia Geral delibere:

1. Aprovar a aquisição pela Sociedade, ou quaisquer sociedades dependentes, atuais ou futuras, de ações próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, sujeita a decisão do órgão de administração da adquirente seja de forma isolada, seja no contexto de programas de recompra de ações próprias que venham a ser aprovados nos termos legais, nos termos seguintes:

- a) Número máximo de ações a adquirir: até ao limite correspondente a 10% do capital social, deduzidas as alienações efetuadas, sem prejuízo da quantidade que seja exigida pelo cumprimento de obrigações da adquirente, decorrentes de lei ou de contrato e com sujeição, se for o caso, a alienação subsequente, nos termos legais, das ações que excedam aquele limite;
- b) Prazo durante o qual a aquisição pode ser efetuada: dezoito meses, a contar da data da presente deliberação;
- c) Formas de aquisição: sujeito aos termos e limites imperativamente previstos na lei: (i) aquisição de ações, ou direitos de aquisição ou atribuição de ações, a título oneroso, em qualquer modalidade, em mercado regulamentado, ou em aquisições fora de mercado regulamentado designadas pelo órgão de administração, com respeito do princípio da igualdade dos acionistas nos termos legais, designadamente através de transação realizada com entidades designadas pelo órgão de administração da adquirente (nomeadamente, instituições financeiras com as quais a Sociedade ou qualquer sociedade dependente haja celebrado ou venha a celebrar contratos de *equity swap* ou outros instrumentos financeiros similares); ou (ii) aquisição, a qualquer título, para, ou por efeito de, cumprimento de obrigação decorrente da lei ou de contrato (incluindo, designadamente, obrigações contratuais decorrentes da implementação de planos de atribuição de ações ou de opções de atribuição de ações da Sociedade ou de qualquer sociedade dependente), e ainda as aquisições a realizar no âmbito de um eventual plano de recompra de ações que a administração decida implementar;
- d) Contrapartidas mínima e máxima das aquisições: o preço de aquisição efetivo a título oneroso deverá situar-se entre um mínimo de 25% abaixo do valor da média ponderada das médias diárias ponderadas da cotação das ações na *Euronext Lisbon* durante as dez sessões de mercado regulamentado imediatamente anteriores à data de aquisição ou à constituição do direito de aquisição ou atribuição de ações, e um máximo de 25% acima desse valor e, no

caso das aquisições a realizar ao abrigo de programas de recompra de ações próprias que venham a ser implementados para os efeitos do Regulamento (EU) 596/2014, o preço de compra efetivo deverá ainda, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão de 8 de março, não ser superior ao mais elevado de entre o da última operação independente e o da oferta independente de maior montante ao tempo da aquisição no mercado regulamentado *Euronext Lisbon*;

- e) Momento da aquisição: a determinar pelo órgão de administração da sociedade adquirente, tendo em conta a situação do mercado de títulos e as conveniências ou obrigações da adquirente, da sociedade dependente desta, e efetuando-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão fixar, sem prejuízo, no que diz respeito a eventuais programas de recompra a implementar, das condições que para esse efeito venham a ser previstas.
 - f) Objetivos: caso tal venha a ser decidido pela administração da Sociedade, a aquisição pela Sociedade de ações próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, poderá assumir a forma de programa de recompra nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014 o Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado ("**Regulamento (UE) n.º 596/2014**").
2. Aprovar a alienação de ações próprias que hajam sido adquiridas pela Sociedade, sujeita a decisão do órgão de administração da sociedade alienante, e nos termos seguintes:
- a) Número mínimo de ações a alienar: o correspondente ao lote mínimo que, no momento da alienação, estiver legalmente fixado para as ações da Sociedade ou a quantidade inferior suficiente para cumprir obrigações assumidas, resultante da lei ou de contrato;
 - b) Prazo durante o qual a alienação pode ser efetuada: dezoito meses, a contar da data da presente deliberação;



- c) Modalidade de alienação: alienação onerosa em qualquer modalidade, designadamente por venda ou permuta a efetuar em mercado regulamentado, ou realizada fora de mercado regulamentado para determinadas entidades designadas pelo órgão de administração da alienante, com respeito do princípio da igualdade dos acionistas nos termos legais, sem prejuízo de, quando se trate de alienação em cumprimento de obrigações, ser efetuada em conformidade com os respetivos termos e condições;
- d) Preço mínimo: contrapartida não inferior em mais de 25% à média ponderada das médias diárias ponderadas da cotação na *Euronext Lisbon* das ações a alienar durante as dez sessões de mercado regulamentado imediatamente anteriores à alienação;
- e) Momento da alienação: a determinar pelo órgão de administração da sociedade alienante, tendo em conta a situação do mercado de títulos e as conveniências ou obrigações da alienante, da Sociedade ou de outra sociedade dependente desta, e efetuando-se por uma ou mais vezes nas proporções que aquele órgão de administração fixar;
- f) Alienação no âmbito de planos de médio ou longo prazo de atribuição de remunerações variáveis: para além do estabelecido nas alíneas anteriores, a alienação das ações adquiridas com vista à prossecução de planos que tenham sido ou vierem a ser estabelecidos, de médio ou longo prazo, de atribuição de remunerações variáveis aos membros do Conselho de Administração da Sociedade e eventualmente das restantes sociedades do Grupo Novabase, bem como a colaboradores com cargos de chefia na Novabase e restantes sociedades do Grupo Novabase, podendo designadamente ter como base a performance das ações da Novabase – e em particular com vista à prossecução do Plano atualmente em vigor – podendo tal alienação ser efetuada em mercado regulamentado nos termos gerais das referidas alíneas, ou ainda fora de mercado regulamentado em favor dos destinatários de tais planos, em conformidade com os respetivos termos e condições, ou em favor de sociedade

participada ou de outra entidade, designadamente instituição financeira, que esteja vinculada à prossecução de tais planos, ficando igualmente autorizada a alienação gratuita de ações para efeito de liquidação de opções atribuídas no âmbito de planos de *stock-options (net share settlement)*.

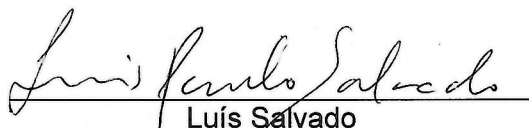
3. Aprovar que o Conselho de Administração, sem prejuízo da sua liberdade de decisão e atuação no quadro das deliberações dos números 1 e 2 *supra*, tome em conta, em função das circunstâncias que considere relevantes (e, em especial, consoante se tratem de aquisições isoladas ou integradas em eventuais programas de recompra de ações próprias que venham a ser implementados pela Sociedade ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014), as seguintes práticas:
 - a) Divulgação ao público, antes do início das operações de aquisição e alienação, do conteúdo da autorização precedente;
 - b) Manutenção de registo de cada operação realizada no âmbito das autorizações precedentes;
 - c) Divulgação pública das operações realizadas, nos termos exigidos pela lei aplicável. Em particular, no caso de eventuais programas de recompra que venham a ser implementados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014, comunicação à CMVM de todas as operações relacionadas com o referido programa, de forma pormenorizada e agregada (indicando o volume agregado e preço médio ponderado por dia na *Euronext Lisbon*) o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data da execução das referidas operações e, bem assim, divulgação pública de tais informações relativas às operações relacionadas com o eventual programa de recompra, o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data da execução dessas operações, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1052, bem como o cumprimento dos demais deveres de informação e divulgação previstos na legislação aplicável, designadamente no Regulamento da CMVM n.º 1/2023;



- d) Em particular no contexto de eventuais programas de recompra ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014, publicação das operações divulgadas de acordo com a alínea anterior no site da Novabase e manutenção dessa informação à disposição do público durante o prazo de pelo menos 5 (cinco) anos a contar da data da divulgação pública;
- e) Não realização de operações em momentos de perturbação do mercado e em momentos próximos à divulgação de comunicados de informação privilegiada, salvo se no âmbito de um programa de recompra calendarizado e nos termos legalmente permitidos;
- f) As ordens não devem ser colocadas durante uma fase de leilão e as ordens colocadas antes da fase de leilão não devem ser alteradas durante essa fase;
- g) Em particular no contexto de eventuais programas de recompra ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014, limitação do número de ações a adquirir, num dado dia de negociação, a 25% (vinte e cinco por cento) do volume diário médio de ações negociado no mercado regulamentado da *Euronext Lisbon*, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º, número 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1052.

Lisboa, 30 de abril de 2025

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


Luís Salvado


Francisco Antunes